

Impugnação Pregão 53/2023

De : Talita Glória <talitagloria@gmail.com>

qua., 20 de dez. de 2023 00:24

Assunto : Impugnação Pregão 53/2023

 1 anexo

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Prezados Boa noite.

Segue pedido de impugnação ao Edital 53/2023 desta respeitável prefeitura.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

 **impugnação Buzius.pdf**

293 KB



Ao

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

Secretaria Municipal de Governança e Compliance

Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro

e-mail: licitacao@buzios.rj.gov.br

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- Ausência de reservas e exclusividade para ME e EPP nos itens com valor de referência até R\$80.000,00 e, cotas específicas para ME e EPP em itens com valor superior à R\$80.000,00

- Restrição à competitividade e ilegalidade em exigência exclusiva de Registro no CRF para participação no certame

A TGP Treinamentos e Serviços, situada a rua Professor Souza, nº 111, Bacaxá, Saquarema – RJ, CEP 28994-750, Telefone (22) 99888-5599, CNPJ 49.684.659/0001-01, respeitosamente se dirige a esta respeitável instituição, com pedido de impugnação sobre o pregão em epígrafe, nos termos do entendimento jurisprudencial, da lei 8666/93 e da Constituição Federal Brasileira, conforme será narrado nesta peça

Da ausência de reservas e exclusividade para ME e EPP nos itens com valor de referência até R\$80.000,00 e, cotas específicas para ME e EPP em itens com valor superior à R\$80.000,00

A Lei Complementar 123/2006 é o estatuto das micro e pequenas empresas. Nele se encontram medidas protetivas a este segmento do mercado e, entre estas

medidas, está a criação de itens específicos á participação de ME e EPPs em procedimentos licitatórios. A previsão legal é para que, itens com valores abaixo de R\$80.000,00 são de participação exclusiva para micro e pequenas empresas.

No tratamento diferenciado, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), é dada prioridade para que as micro e pequenas empresas (MPEs) recebam benefícios específicos. A razão para tal favorecimento é estratégica do ponto de vista da economia nacional, pois as MPEs representam quase 99% da malha formal de empresas do país. Este total é responsável por abarcar quase 60% dos empregos gerados no Brasil (Sebrae – 2018). Assim, o previsto preceito constitucional de favorecimento das MPEs **não é faculdade para o gestor público**, mas sim o **dever** de trabalhar coadunando com as políticas públicas nacionais.

O Edital prevê a “Aquisição DE MATERIAL (CORRELATOS) PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, MENOR PREÇO POR ITEM”. O próprio Edital já trata da diferenciação por item. Mais ainda, o Edital cita em seu preambulo a LC 133/2006, mas só incorpora deste instrumento legal a possibilidade de oferta de lances em caso de empate ficto. O Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007 que regulamenta o tratamento diferenciado, prevê:

*Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas*

Vimos por meio desta impugnação solicitar ao órgão que **restringa TODOS** os itens com valor abaixo de R\$80.000,00 para **participação exclusiva às ME e EPP**. Ainda, que crie itens com cota reservada para aqueles com valor superior à R\$80.000,00. É importante frisar, como já dito, que a adoção destas restrições não é faculdade do agente público mas sim um obrigação.

Da Restrição à competitividade e ilegalidade em exigência de Registro no CRF para participação no certame

A restrição para participação em certames é tema amplamente debatido no meio jurídico pois pode resultar num tipo de seleção adversa em que a empresa contratada para prestar os serviços ou entregar o material não trará a proposta mais vantajosa para a Administração. A lei 8.666/93 prevê no art. 30, inc. i, a possibilidade de registro em Conselho Profissional como exigência de qualificação técnica em certames. No entanto, vejamos trecho do Acórdão 2.769/2014 do TCU: “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais correlatos para atendimento à saúde. Dentre os itens, temos de medicamentos a materiais diversos como abaixadores de língua, vestimentas cirúrgicas, agulhas, seringas, etc...

O edital prevê como critério de habilitação técnica, em seu item 12.5.5, a *“Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência”*. Verificamos perfeita pertinência desta exigência quando nos referimos a medicamentos e afins. No entanto, para os itens diversos como abaixadores de língua, vestimentas cirúrgicas, agulhas, seringas, e outros, a exigência de registro da empresa no CRF fere dois parâmetros: i) exclui das atividades outros conselhos que estão aptos a fazer gestão de materiais hospitalares e, ii) restringe a participação de empresas fazendo seleção adversa de licitantes. Vamos tratar separadamente estes dois itens:

Como é sabido, o objetivo principal da licitação pela lei 8.666/93 é a seleção da proposta mais vantajosa. Para se alcançar a este objetivo, alguns princípios devem ser observados. Dentre eles clamamos pela ampla participação que, de forma clara, proporciona um melhor resultado quanto se tem mais fornecedores envolvidos na etapa de seleção do fornecedor. O Edital restringe esta possibilidade quando taxa como exclusiva a possibilidade de atuação de responsável técnico via CRF. Vejamos entendimento contrario ao que foi exigido pelo órgão:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

O Conselho de Enfermagem, COREN, através do conselho federal da mesma categoria, emitiu a Resolução COFEN nº 685/2022 que “Institui a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal.”. Em seu artigo 1º apresenta:

Art. 1º Instituir a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal por **enfermeiros**, na condição de pessoa física ou **jurídica**, visando a elaboração de Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, **Auditoria de Enfermagem, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares**, e Consultoria de Enfermagem em geral.

Percebe-se claramente que as atividades de gestão hospitalar relacionadas a Auditorias de Materiais e Insumos Médicos-hospitalares está explicitamente prevista no hall de atividade a serem exercidas tanto pelos profissionais quanto pelas empresas que possuem estes profissionais como Responsável Técnico. E este nosso entendimento coaduna com aquele emitido pelos órgãos de controle:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Neste condão, passaremos aos pedidos da presente peça.

Dos Pedidos

Diante do exposto, requeremos que seja dado o devido encaminhamento a este pedido de impugnação, com análise criteriosa dos argumentos apresentados e a adoção das medidas cabíveis para correção das irregularidades constatadas.

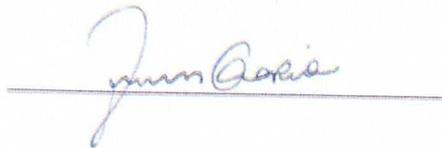
Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e que possam colaborar para que de forma participativa o certame produza os resultados aos quais são destinados, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, requeremos:

1. Que seja dada exclusividade à ME e EPPs nos itens abaixo de 80.000,00, previstos na legislação específica;
2. Que sejam criadas as cotas com 25% de itens nos mesmos moldes da legislação acima.
3. Que seja incluída no hall de habilitação técnica, a possibilidade de registro de classe no Conselho Regional de Enfermagem para os itens não relativos à medicamentos.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos resposta oficial acerca deste pedido de impugnação.

Saquarema, 19 de dezembro de 2023.



Talita Maria da Silva Gloria Tato - Diretora

CPF: 103.638.817-43